

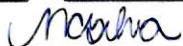


ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

Publicado no Mural
Câmara Municipal de Buritis
Lei Autorizativa 13/97 e Lei 717/2013

RESOLUÇÃO Nº002/2018

De: 28/05/18 A: 27/06/18


Mardelly Costa Silva
Diretora de Apoio Legislativo
Portaria 048/2017

“Dispõe sobre a Ordem Cronológica de Pagamentos nos Contratos firmados pela Câmara de Vereadores do Município de Buritis em observância a Instrução Normativa Nº 055, de 14/08/2017 do Tce-Ro e dá outras providências.”

O Presidente da Câmara de Buritis, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Buritis, e,

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, determina a obrigatoriedade de os pagamentos das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações e prestação de serviços, pela Administração Pública, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 055, de 14 de Agosto de 2017, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que institui procedimentos, rotinas, deveres e responsabilidades para a adequada observância da ordem cronológica de pagamentos nos contratos firmados pelo próprio TCE/RO, em cumprimento ao art. 5º da Lei Federal nº- 8.666/1993, bem como estabelece diretrizes para a edição de normativas próprias por parte dos jurisdicionados, a teor do seu art. 18;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar os procedimentos de contratações, de recebimento do objeto, de liquidação e de pagamentos de despesas, visando a viabilizar a observância da ordem cronológica de pagamentos;

CAPÍTULO I
DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

Art. 1º Esta Resolução regulamenta os procedimentos para a observância da ordem cronológica de pagamentos efetuados pela Administração do Poder Legislativo do Município de Buritis - Rondônia, prevista no art. 5º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em conformidade com o art. 115 da mesma Lei e com a Instrução Normativa TCE/RO nº 055, de 14 de Agosto de 2017.

Art. 2º O pagamento das obrigações da Câmara Municipal de Buritis, relativas ao fornecimento de bens, locações, execução de obras e prestação de serviços, obedecerá para cada fonte de recurso a estrita ordem cronológica de seus créditos, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público, na forma do art. 11 desta Resolução.

Parágrafo único: A ordem cronológica dos credores será organizada e controlada pela Diretoria Geral da Câmara Municipal de Buritis;



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

Art. 3º Não se aplicam as disposições desta Resolução as despesas:

- I - adiantamentos e pagamento de diárias;
- II - para pagamentos de vencimentos e parcelas indenizatórias de salários;
- III - relativas a pagamentos de obrigações tributárias ou encargos sociais;
- IV - necessárias para dar cumprimento a ordem judicial, depósitos judiciais, precatórios, multas de entidades governamentais ou decisões do Tribunal de Contas;
- V - de repasses às organizações da sociedade civil ou subvenções econômicas;
- VI - de transferências que se fundamentam no artigo 26 da L.C. nº 101/2000;
- VII - para devoluções de tributos municipais;
- VIII - devolução de duodécimo;
- IX - que não sejam regidas pela Lei Federal nº 8.666/93, tais como pagamentos de empréstimos, financiamentos, indenizações, restituições e vale alimentação.

Art. 4º A Diretoria Geral desta Casa Legislativa manterá lista consolidada dos credores, classificada por fontes de recursos e ordenadas pela ordem cronológica de antiguidade, estabelecida pela data de liquidação das notas de empenho.

Art. 5º Para a inclusão nas listas de credores, de que trata o art. 4º desta Resolução, as notas fiscais, faturas ou documentos, equivalentes de cobrança, acompanhadas dos demais documentos exigidos no edital de licitação e/ou no contrato administrativo, para fins de pagamento, deverão ser encaminhados ao setor competente, que após analisado, conferido e aprovado, será incluído na lista classificatória.

§ 1º O envio dos documentos de cobrança ao setor competente deve ser realizado a partir da data de adimplemento total da obrigação ou de etapa ou parcela do contrato a que se refere, desde que esta seja a forma de pagamento prevista no edital de licitação ou no contrato, respeitando o cronograma de execução e o cronograma financeiro ajustado, bem como os prazos para recebimento do objeto, em conformidade com o art. 73 da Lei nº 8.666/1993 e com o respectivo contrato.

§ 2º A ordem cronológica dos créditos a serem incluídos na lista de credores em relação às notas fiscais, faturas ou documentos equivalentes recebidos, será estabelecida pela data da liquidação do empenho.

CAPÍTULO II
DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA E DO PAGAMENTO

Art. 6º Em até 20 (vinte) dias consecutivos, a contar da apresentação da nota fiscal ou documento de cobrança equivalente, na forma do art. 5º, deverão ser adotadas as providências necessárias para a liquidação da despesa, observando o disposto no art. 73 da Lei Federal nº 4.320/1964, certificando-se o adimplemento da obrigação do contratado no prazo e forma previstos no instrumento contratual, bem como para o envio das respectivas informações ao setor competente para a realização do pagamento.

§ 1º Para os contratos de baixo valor o prazo será reduzido para até 10 (dez) dias úteis.

§ 2º A responsabilidade pela adoção das providências de que trata o caput deste artigo será:

Rua Cacoal, nº 1340, 1º andar, Setor 02 Buritis-RO
Telefones: (69) 3238 3673 e FAX (69) 3238 3111
e-mail: legislativo.camaraburitis@gmail.com



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

I - do fiscal do contrato, com a supervisão do gestor do contrato;

II - de servidor ou comissão especialmente designada pela autoridade competente para o recebimento do objeto, na forma dos artigos. 15, § 8º, e 73, inciso I, alínea b, da Lei nº 8.666/1993.

§ 3º Havendo necessidade de maior prazo para a observação ou realização de vistoria que comprove a adequação do objeto, para fins de recebimento definitivo e liquidação da despesa, atendendo ao disposto no art. 73, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, tal prazo deverá ser devidamente justificado.

Art. 7º Respeitada a ordem de classificação dos créditos e após a regular liquidação, o pagamento da obrigação ocorrerá nos seguintes prazos máximos, contados da apresentação da nota fiscal ou documento de cobrança equivalente:

I. - 30 (trinta) dias consecutivos, para os contratos em geral, em conformidade com o que dispõe o art. 40, inciso XIV, alínea "a", da Lei Federal nº 8.666/1993;

II. - em até 20 (vinte) dias úteis, para os contratos de baixo valor, aqueles definidos pelo art. 24 alínea II da Lei Federal nº 8.666/1993 e os definidos no art. 3º desta Resolução.

Art. 8º Não serão pagos créditos enquanto houver outro melhor classificado, custeado pela mesma fonte de recursos, ainda que seja originário de exercício encerrado.

§ 1º Havendo créditos já certificados, na forma do art. 6º desta Resolução, e não pagos em razão de mora exclusiva da Administração da Câmara Municipal de Buritis na certificação de obrigação melhor classificada, os agentes públicos competentes, conforme § 2º do art. 6º, adotarão as providências necessárias à regularização do fluxo de pagamento.

§ 2º É vedado o pagamento parcial de crédito, exceto:

I - quando houver indisponibilidade financeira para solver na íntegra o crédito melhor classificado, devendo permanecer o saldo do crédito na ordem classificatória para o seu pagamento;

II - quando houver necessidade de retenção cautelar de créditos para fazer frente aos valores de multas contratuais, durante o processamento do respectivo processo administrativo, autorizando-se o pagamento da parcela incontroversa, conforme arts. 86, § 3º, e 87, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º deste artigo, o saldo do crédito deverá permanecer na ordem classificatória para o seu pagamento, que será suspensa até o término do respectivo processo administrativo, dispensando a justificativa prevista no art. 11 desta Resolução.

Art. 9º O contratado poderá impugnar a preterição de seu crédito na ordem cronológica de pagamento, em até 5 (cinco) dias consecutivos, contados da publicação da sua inclusão em lista classificatória, na forma do art. 14 desta Resolução, ou publicação da justificativa de suspensão, prevista no § 1º do art. 11, conforme o caso.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

§ 1º A impugnação deverá ser dirigida ao Diretor Geral que deverá respondê-la no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º Constatada a ocorrência de preterição injustificada de credor no estabelecimento da ordem de classificação, os responsáveis estarão sujeitos às sanções previstas em lei, devendo o fato ser comunicado ao controle interno.

CAPÍTULO III
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO DA LISTA CLASSIFICATÓRIA E DA
SUSPENSÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO

Art. 10. O credor será excluído da lista classificatória nas seguintes hipóteses:

I - quando o contratado for notificado para sanar ocorrências relativas à execução do contrato ou à documentação apresentada;

II - quando ocorrer situação que impeça a certificação do adimplemento da obrigação;

Parágrafo único. O reincluo do credor nas listas classificatórias será realizado após a regularização das falhas, reiniciando-se os prazos previstos nos artigos. 6º e 7º desta Resolução.

Art. 11. É vedado o pagamento de despesas em desacordo com a respectiva ordem cronológica de exigibilidade, exceto quando comprovado prejuízo ao interesse público, em situações extraordinárias, tais como as arroladas a seguir:

I - para evitar fundada ameaça de interrupção dos serviços essenciais da Administração ou para restaurá-los;

II - para dar cumprimento à ordem judicial ou à decisão do Tribunal de Contas do Estado que determine a suspensão de pagamentos ao credor melhor classificado;

III - para afastar o risco de prejuízo ao erário, se houver indícios de falsidade, fraude ou irregularidade grave na liquidação da despesa, de que resulte fundada dúvida quanto à certeza e à liquidez da obrigação;

IV - para evitar prejuízos à Administração, tais como a incidência de juros ou vencimento antecipado das demais parcelas em empréstimos ou financiamentos ou perda de cobertura de seguros.

§ 1º A suspensão da ordem cronológica, com o pagamento na forma do caput deste artigo, dependerá de prévia e formal justificativa do gestor da unidade da administração, devidamente publicada no portal desta Câmara na internet, assim como da comunicação da decisão ao controle interno.

§ 2º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, os fatos deverão ser apurados no prazo máximo de 10 (dez) dias, prorrogáveis mediante justificativa.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS E EDITALÍCIAS

Art. 12. Os editais e os contratos ou instrumentos equivalentes, celebrados a partir da entrada em vigor da presente Resolução, conterão:

I - previsão específica a respeito do local de entrega do documento de cobrança e dos demais documentos exigidos pelo contrato para fins de pagamento e de inclusão nas listas classificatórias de credores, conforme exigência do art. 5º desta Resolução;

II - condições para o adimplemento da prestação, podendo estabelecer eventos especiais sem os quais não serão consideradas perfeitamente cumpridas as obrigações, tais como a expedição de alvarás previstos em leis ou regulamentos, para fins dos arts. 6º e 7º desta Resolução;

III - plano, metodologia, instrumentos e prazos para o exercício da fiscalização, medição e certificação do adimplemento da obrigação contratada, inclusive para o recebimento provisório e definitivo do objeto, para os fins do §1º do art. 5º e dos arts. 6º e 7º desta Resolução.

Art. 13. Os contratos vigentes na data de publicação desta Resolução deverão ser adequados à nova sistemática, devendo a Diretoria Geral da Câmara Municipal de Vereadores de Buritis providenciar a criação e a ordenação em listas classificatórias de credores, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Resolução.

Parágrafo único: Os contratos vigentes obedecerão aos prazos e demais condições para pagamento previstos nos respectivos instrumentos contratuais, aplicando-se os prazos desta Resolução se forem omissos a esse respeito.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A Lista de credores será divulgada no portal da Câmara Municipal de Buritis na internet em tempo real, nos termos do disposto no art. 2º, § 2º, inciso II, do Decreto Federal nº 7.185/2010, que regulamenta o art. 48, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 15. Os prazos previstos nesta Resolução serão contados na forma estabelecida no art. 110 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito


DANIEL ALVES DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal de Buritis

Rua Cacoal, nº 1340, 1º andar, Setor 02 Buritis-RO

Telefones: (69) 3238 3673 e FAX (69) 3238 3111

e-mail: legislativo.camaraburitis@gmail.com